



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/007.870/90-81

AF

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.678

Recurso nº: 66.281 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: CAF FLORESTAL LTDA.

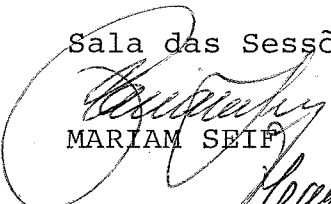
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG).

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAF FLORESTAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.870/90-81

2.

RECURSO Nº: 66.281

ACORDÃO Nº: 101-83.678

RECORRENTE: CAF FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

CAF FLORESTAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1986 a 1989, destacado do imposto de renda lançado de ofício naquele exercício.

Em seu recurso, a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados no apelo da pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade "a quo" mantivera o lançamento com base no princípio da decorrência tendo em vista que no processo matriz, indeferira a impugnação da parte.

Na fase recursal, reitera também as razões apresentadas no processo matriz.

A Câmara deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.678

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos tratam de cobrança do PIS/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, artigo 3º, "a", § 1º, c/c Resolução CMN nº 174 de 25.02.71, artigo 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecido ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejulgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

